



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000428945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019791-62.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALAOR DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para conceder o indulto ao agravado, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0019791-62.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Alaor Dias dos Santos

Magistrado: Rogério Alcazar

Voto nº 21.936

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao agravado, extinguindo a punibilidade das penas privativa de liberdade e de multa. O indulto foi concedido com base nos artigos 2º, inciso XIV, e 8º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e artigo 107, inciso II, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravado cumpriu os requisitos para concessão do indulto, especialmente o cumprimento de ¼ da pena em regime aberto e a ausência de falta disciplinar.

III. Razões de decidir

3. O agravado não cumpriu o requisito de ¼ da pena em regime aberto, pois foi preso preventivamente antes de completar o período necessário.

4. O agravado cometeu falta disciplinar ao não comparecer em cartório para justificar suas atividades, configurando falta grave.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido, com determinação.

6. Tese de julgamento: "1. O não cumprimento de ¼ da pena em regime aberto impede a concessão do indulto. 2. A falta disciplinar grave também impede a concessão do indulto."

Legislação citada: Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 2º, XIV, e 8º; Código Penal, art. 107, II; LEP, art. 50, V.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão copiada a fls. 107/108, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Comarca da Capital - SP, que, nos autos de Execução nº 0005787-54.2023.8.26.0050, concedeu ao agravado o indulto das penas privativa de liberdade e de multa, impostas a ele no Processo nº 1500931-26.2020.8.26.0228, com base nos artigos 2º, inciso XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e artigo 107, inciso II, do Código Penal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Argumenta a Justiça Pública que o sentenciado não faz jus ao indulto porque não cumpriu o requisito do artigo 6º do referido Decreto, pois cometeu falta disciplinar nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a partir de **25/12/2023**.

Afirmou que a falta está prevista no artigo 50, inciso V, da LEP, já que o agravado descumpriu as condições impostas ao cumprimento da pena em regime aberto. Explicou que o agravado, desde a audiência de advertência, realizada em **08/02/2023**, não compareceu em juízo, deixando de cumprir ao menos uma das condições do regime aberto.

Alegou, ainda, que ele foi preso preventivamente, nos autos do Processo nº 1520442-88.2022.8.26.0050, em **21/07/2023**, ano do Decreto em tela.

Pede, em razão disso, a reforma da decisão para que seja revogado o indulto concedido (fls. 02/10).

O recurso foi recebido (fl. 112) e regularmente contrariado (fls. 115/118), não sobreveio retratação judicial (fl. 119).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 133/139).

É o relatório.

O recurso procede.

Pelo que se depreende dos autos, o agravado foi condenado a uma pena total de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (prisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

domiciliar), mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, advinda de condenação pela prática do crime previsto no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (cf. guia de fls. 59/60).

O Magistrado *a quo* concedeu o indulto ao sentenciado e declarou extinta a sua punibilidade (para a pena corporal e de multa), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal e artigos 2º, inciso XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (cf. fls. 107/108).

Dessa decisão, insurge-se agora o Ministério Público, pleiteando a revogação do indulto.

E, respeitada a compreensão diversa do Juiz sentenciante, com razão o *Parquet*.

Verifica-se que, de fato, o agravado iniciou o cumprimento da pena em regime aberto em **08/02/2023** (cf. fls. 24/25).

Em pesquisa realizada por esta Relatoria, verificou-se que, realmente, o agravado preso preventivamente em **21/07/2023**, nos Autos nº 1520442-88.2022.8.26.0050; mantida a prisão da sentença (data dos fatos: **16/05/2022**). Em **12/03/2025** (cf. fl. 1.123 daqueles autos) ocorreu o trânsito em julgado da condenação do réu, como incurso nas penas dos artigos 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, por três vezes, na forma do artigo 70, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a cumprir, em regime fechado, 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão, mais o pagamento de 78 (setenta e oito) dias-multa, no mínimo legal.

Se o sentenciado foi preso preventivamente em **21/07/2023**, ele parou, nessa data, de cumprir a pena da condenação pelo Processo nº 1500931-26.2020.8.26.0228, em regime aberto. Isso significa dizer que, em tese,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ele cumpriu 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de pena, não atendendo, portanto, o requisito do artigo 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – só completaria o cumprimento de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena com 06 (seis) meses de prisão em regime aberto.

Ademais, verifica-se dos autos do PEC nº 0005787-54.2023.8.26.0050 que ele não compareceu em cartório no mês de maio de 2023 (cf. fl. 34 daqueles autos), quando deveria justificar suas atividades (primeiro comparecimento trimestral), o que configura, a meu ver, falta grave descrita no artigo 50, inciso V, da LEP, como informou o Ministério Público a fl. 38 daqueles autos, ainda que não tenha sido reconhecida pelo Juízo *a quo*.

Nesse contexto, revogo a decisão que concedeu o indulto ao agravado. Determino à serventia que se providencie a unificação das execuções penais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator